



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900202/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.247 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente BMB - BELGO MINEIRTA BEKART ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP nº 06653.56883.211114.1.5.17-9160, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada, declarada no PERDCOMP nº 02654.46378.261114.1.7.17-7863.

(...)

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 2º Trimestre de 2012.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa a quo apurou as seguintes inconsistências e não reconheceu parte do direito creditório (R\$ 80.646,63):

- Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$545.230,51, foi deferido o crédito de R\$464.583,88.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega, em resumo, que:

As exportações não consideradas para fins de reconhecimento do direito creditório efetivamente ocorreram no primeiro trimestre de 2012, considerando a data de embarque das mercadorias.

Os efeitos da exportação somente ocorrem após o embarque das mercadorias, portanto essa data seria mais coerente como critério para determinação do trimestre em que o crédito pode ser requerido.

A instrução normativa deve ser interpretada no sentido de que o marco ordinário fixado foi estabelecido para as hipóteses em que, como regra geral, haja coincidência entre o trimestre da emissão da nota fiscal e a efetiva exportação.

Face aos princípios da confiança e da segurança jurídica, deveriam ser validadas as notas fiscais que o Sistema da Receita Federal do Brasil já havia validado quando do envio do PERDCOMP.

A bem da moralidade – no mínimo – deveria a União Federal realocar o crédito e não glosá-lo.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 80.646,63, considerando que é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto, a Recorrente contesta no presente recurso as inconsistências detectadas no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito relativo as notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito informado.,

Em resumo, a fiscalização entende que o trimestre-calendário a que se refere determinado crédito seria verificado pela **data de saída constante na Nota Fiscal de venda, ao passo que o contribuinte** entende que o momento de reconhecimento do crédito deve ser a do conhecimento de embarque e da averbação do RE.

Pois bem.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispôs o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB n.º 1.300, de 2012:

Art. 1.º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB n.º 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4.º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Destaque nosso)

Portanto, procedimento adequado frente a legislação vigente.

O Recorrente traz à baila o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 para apoiar seu pleito:

Lei n.º 12.546/11

Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

O dispositivo citado em nada confronta com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito normatizada no § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa

RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012. Enquanto que o dispositivo de Lei disciplina a condição para se considerar realizada a exportação, criando uma situação ficta ou presumida, no sentido de igualar a venda direta ao exterior à venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de se caracterizar a exportação para o exterior, o dispositivo da Instrução Normativa disciplina a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

O mesmo critério vale para a dicção da Portaria MF n.º 356/88 - que define o critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, no momento de averbação do RE ou, quando aplicável, da data de emissão do *Bill of Lading* (conhecimento de embarque), não se confundindo com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Já o artigo 2º do Decreto 7.633/11 determina que a receita decorrente de exportação é verificada pelo valor da mercadoria no local de embarque (efetiva exportação), não guardando qualquer relação com a identificação do trimestre-calendário.

Em síntese, temos que o instrumento normativo da RFB, autorizado pela Lei que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como pelo seu decreto regulamentador, colocou como condição para aproveitamento do crédito que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

A respeito do tema, esta Turma já se pronunciou da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda. (Acórdão 3302-012.743)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição. (Acórdão 3302-010.095)

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo